

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	15
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	23
EMPREGO DAS LETRAS.....	23
EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	25
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	25
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	28
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	29
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	35
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	41
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	41
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	45
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	51
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	53
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	55
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO – SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO	55
■ RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	57
NOÇÕES DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	67
■ INCLUSÃO, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015)	67
■ NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098, DE 2000)	76
■ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048, DE 2000) ...	80

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	85
■ ÉTICA E MORAL.....	85
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	86
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	87
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	89
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	90
■ LEI Nº 8.429, DE 1992, E SUAS ALTERAÇÕES.....	91
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	94
■ LEI Nº 12.846, DE 2013, E SUAS ALTERAÇÕES.....	108
■ CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS SERVIDORES E COLABORADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROVIMENTO CGJ 32, DE 2021)	113
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	121
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	121
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	121
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	121
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	128
CONCEITO	128
REQUISITOS.....	129
ATRIBUTOS	130
CLASSIFICAÇÃO	131
ESPÉCIES	132
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	133
■ AGENTES PÚBLICOS	142
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO.....	142
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	143
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	145
USO E ABUSO DO PODER	145
PODER HIERÁRQUICO	146

PODER DISCIPLINAR.....	147
PODER REGULAMENTAR	147
PODER DE POLÍCIA.....	148
■ LEI Nº 8.666, DE 1993, E SUAS ALTERAÇÕES	149
■ LEI Nº 14.133, DE 2021	163
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	211
CONTROLE ADMINISTRATIVO	213
CONTROLE JUDICIAL	213
CONTROLE LEGISLATIVO	213
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	216
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	223
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	223
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	223
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	226
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	226
DIREITOS SOCIAIS.....	241
NACIONALIDADE	247
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	249
PARTIDOS POLÍTICOS.....	252
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	256
UNIÃO	256
ESTADOS	257
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	259
MUNICÍPIOS.....	263
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	264
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	264
Servidores Públicos.....	272
■ PODER LEGISLATIVO.....	276
CONGRESSO NACIONAL.....	276

CÂMARA DOS DEPUTADOS	278
SENADO FEDERAL	279
DEPUTADOS E SENADORES	279
■ PODER EXECUTIVO	281
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO	282
■ PODER JUDICIÁRIO	283
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	283
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIAS.....	283
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ	289
Composição e Competências.....	289
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	290
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	290
ADVOCACIA PÚBLICA	291
DEFENSORIA PÚBLICA.....	291
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	297
■ PRINCÍPIOS DO PROCESSO.....	297
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	297
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	298
PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	300
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	300
■ JURISDIÇÃO	301
PRINCÍPIO DA INÉRCIA.....	301
■ AÇÃO	302
CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	303
CLASSIFICAÇÃO.....	304
■ DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	305
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	305
DO AUXÍLIO DIRETO	305
DA CARTA ROGATÓRIA.....	305

■ DA COMPETÊNCIA.....	306
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	307
DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA	310
DA INCOMPETÊNCIA.....	311
■ PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	311
■ PRECLUSÃO.....	312
■ SUJEITOS DO PROCESSO	313
CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA.....	313
DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES	314
PROCURADORES	316
SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	317
LITISCONSÓRCIO	317
■ INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	319
■ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	320
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ.....	320
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	323
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	324
■ MINISTÉRIO PÚBLICO	325
■ ADVOCACIA PÚBLICA E DEFENSORIA PÚBLICA.....	326
■ ATOS PROCESSUAIS	326
FORMA DOS ATOS.....	326
ATOS JUDICIAIS	328
DESPACHOS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS.....	329
TEMPO E LUGAR.....	330
PRAZOS.....	331
COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	335
NULIDADES	336
DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO	337
VALOR DA CAUSA.....	337

■ TUTELA PROVISÓRIA.....	338
TUTELA DE URGÊNCIA.....	339
Disposições Gerais.....	339
■ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	343
■ PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	344
PROCEDIMENTO COMUM.....	344
Disposições Gerais.....	344
PETIÇÃO INICIAL.....	345
Dos Requisitos da Petição Inicial.....	345
Do Pedido.....	347
Do Indeferimento da Petição Inicial.....	348
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	349
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA.....	350
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	350
CONTESTAÇÃO, RECONVENÇÃO E REVELIA.....	351
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DE SANEAMENTO.....	354
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.....	355
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	358
PROVAS.....	361
SENTENÇA E COISA JULGADA.....	365
COISA JULGADA MATERIAL.....	368
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E SUA IMPUGNAÇÃO.....	369
■ DOS RECURSOS.....	380
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	381
DA APELAÇÃO.....	382
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	383
DO AGRAVO INTERNO.....	384
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	384
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	386
■ CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	388

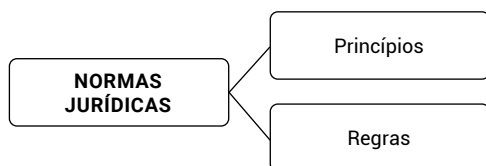
■ MANDADO DE SEGURANÇA.....	389
■ AÇÃO POPULAR.....	391
■ AÇÃO CIVIL PÚBLICA	393
■ LEI Nº 11.419, DE 2006 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO)	394
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	401
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	401
■ INQUÉRITO POLICIAL	403
■ AÇÃO PENAL	414
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS PERITOS E INTÉRPRETES.....	416
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	419
■ DA SENTENÇA	424
■ DO PROCESSO COMUM	425
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	425
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	429
Da Acusação e da Instrução Preliminar.....	429
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária	430
Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário.....	431
Do Alistamento dos Jurados	432
Do Desaforamento	432
Da Organização da Pauta	433
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados.....	434
Da Função do Jurado	434
Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença.....	436
Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri	436
Da Instrução em Plenário	439
Dos Debates	440
Do Questionário e sua Votação	441
Da Sentença.....	443
Da Ata dos Trabalhos.....	443
Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri.....	444

■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	445
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	451
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	451
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	452

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS DO PROCESSO

Os princípios são espécies de normas jurídicas ao lado das regras. Diferenciam-se destas, pois possuem conteúdo mais aberto e amplo, permitindo a sua verificação no caso concreto.



O uso de princípios no julgamento de casos concretos é uma constante, o que não afasta – mas reforça – a necessidade de bem entendê-los, interpretá-los e aplicá-los.

Como dissemos, os princípios são espécies do gênero normas jurídicas, o que significa dizer que eles também possuem força normativa. O que seria isso? Os princípios também prescrevem, ao seu modo, um modelo de conduta, um direito ou uma garantia. Logo, são passíveis de violação, o que poderá levar a consequências, como a invalidade de um ato.

Um exemplo pode auxiliar. Veja o princípio do contraditório, que, dentre outras coisas, determina que ambas as partes sejam ouvidas antes que o juiz decida. Caso não se observe esse mandamento (prévia intimação), o ato decisório do juiz poderá ser anulado. Pende também no princípio da fundamentação das decisões. Faltando o juiz com o dever de expor as razões de seu convencimento ao decidir, sua decisão poderá ser anulada.

Boa parte dos princípios fundamentais do Direito Processual possuem previsão constitucional, como os que serão tratados aqui. Isso marca uma importante relação desse ramo do Direito com o Constitucional, podendo se falar em uma verdadeira Constitucionalização do Direito Processual. Ou seja, essa constitucionalização ocorre tanto pela previsão de normas de direito processual no texto da Constituição Federal, quanto pela influência do Direito Constitucional nas relações processuais.

Dica

A relação entre Processo e Constituição é muito presente no Direito brasileiro, já que muitas normas constitucionais dispõem sobre garantias processuais fundamentais.

Dentre os princípios aplicáveis ao processo, podemos destacar os principais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Vejamos cada um deles.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Introdução

O princípio do devido processo legal (tradução da expressão inglesa *due process of law*) remonta à *Magna Charta Libertatum* (1215), um dos primeiros documentos da História a limitar o poder do governante submetendo-o à lei.

Historicamente, o devido processo legal é um meio de limitação ao exercício do poder estatal, pois fixa as linhas que o Estado não pode ultrapassar sob pena de ferir os direitos de seus cidadãos e as bases do próprio Estado de Direito, que é o Estado pautado na Lei e não na vontade pessoal do governante.

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, ele vem previsto no inciso LIV do art. 5º, com o seguinte texto: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

Atualmente, trata-se de uma garantia constitucional aplicada a todo e qualquer processo **administrativo** ou **judicial**. Com isso, não poderá haver sentença judicial sem que se conceda à parte o direito de se defender, apresentar sua versão dos fatos e respectivas provas, além de garantir o direito a um julgamento imparcial e o direito de recorrer, contemplado no princípio do duplo grau de jurisdição.

Como esse princípio sintetiza todos os demais, a doutrina costuma chamá-lo de cláusula organizatória do sistema constitucional de princípios e garantias.

Devido Processo Legal Formal e Substancial

O devido processo legal subdivide-se em:

- Devido processo legal formal;
- Devido processo legal material ou substancial.

Sob o ponto de vista formal ou procedimental, o devido processo garante o respeito às fases ou etapas previstas em lei para o processo, isto é, dá a oportunidade de defesa, de produzir provas, de recorrer etc. Equivale a obedecer às exigências formais. Sob o aspecto material, o devido processo garante um julgamento legítimo, conforme a Constituição Federal, concretizando um processo justo. É sob o aspecto material que nós poderemos verificar se a decisão foi razoável e proporcional, bem como se o Estado-juiz apreciou adequadamente as teses e fatos trazidos pelas partes.

Enquanto a visão formal do devido processo preocupa-se com garantias procedimentais ou formais, a visão substancial ou material atenta-se ao conteúdo dos atos praticados: se foram adequados, proporcionais e justos.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade decorrente da visão substancial é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, valendo destacar o seguinte:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem

guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.

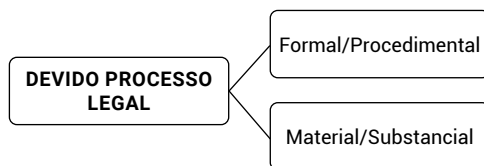
(ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003).

Ainda na visão substancial, pode-se afirmar que as decisões devem respeitar os direitos fundamentais. É possível dizer atualmente que decisão justa é aquela que cumpre as diretrizes constitucionais que respeita as garantias fundamentais do cidadão. Esse princípio assegura ainda uma análise da razoabilidade e da proporcionalidade das leis e dos atos emanados do Estado (atos administrativos). Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de retrocesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que e perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

(BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305).

É possível sintetizar que razoabilidade e proporcionalidade são princípios que buscam moderar as ações do Estado, no sentido de que sua intervenção deve se dar no estrito limite do necessário. E tais princípios estão devidamente relacionados com a cláusula do devido processual legal, além de estarem previstos atualmente no art. 8º do CPC, de 2015.



I PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Base Normativa Constitucional

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Bilateralidade (Conhecimento-Reação)

O princípio do contraditório é uma garantia constitucional derivada do devido processo legal¹. Estabelece a bilateralidade de audiência, ou seja, que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão ser proferida pelo Poder Judiciário. Isso traz a ideia de contraditório como conhecimento-reação, o que quer dizer que a parte deve tomar conhecimento prévio dos atos processuais para oferecer a sua reação. A

comunicação dos atos processuais se dá pela citação e intimação. Logo, a primeira noção de contraditório estabelece o direito de ser comunicado e poder se manifestar no processo.

Atos Garantidores do Contraditório

- **Citação:** Ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado é chamado para integrar a relação processual. É o ato que comunica ao réu a existência de uma pretensão contra ele deduzida, isto é, de que alguém está a exigir dele alguma conduta;
- **Intimação:** Ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Serve a qualquer outra comunicação não contemplada pela citação. Fala-se em intimação para, por exemplo, comunicar à testemunha a data da audiência em que irá depor, comunicar às partes sobre a sentença, comunicar ao perito sua nomeação para atuar no processo.

Contraditório e Direito/Poder de Influência

O contraditório também possui uma dimensão substantiva, que envolve o chamado “direito de influência”. Em resumo, significa dizer que às partes deve se dar mais do que a simples oportunidade de se manifestarem. Entretanto, suas manifestações devem ser capazes de influenciar o provimento jurisdicional, levando o juiz a pronunciar-se sobre os fatos e fundamentos por elas alegados. Relevantíssima abordagem foi feita por Antonio do Passo Cabral, ao tratar o contraditório como “direito de influência”:

Nesse contexto, observamos que a compreensão do contraditório como direito de influência expressa a democracia deliberativa através do processo: a sociedade pode influir nos atos decisórios estatais através da argumentação discursiva e o contraditório é o princípio processual que materializa este procedimento dialógico, abrindo o palco jurisdicional para o debate pluralista e participativo.

(CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 200).

Em seguida, traduz com precisão o dever jurisdicional de apreciar as questões suscitadas pelas partes, denominando-o dever de atenção do órgão jurisdicional e relacionando-o com o próprio dever de motivação:

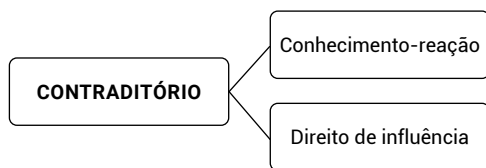
O julgador, dentro de suas prerrogativas funcionais, pode até reputar errôneos os argumentos utilizados, mas deve, em respeito ao direito de influência, além de tomá-las em consideração, fazer menção expressa às teses levantadas pelos sujeitos processuais. Trata-se do dever de atenção às alegações, intrinsecamente conectado do dever de motivação das decisões estatais e correlato ao direito dos sujeitos processuais de ver sua linha argumentativa considerada pelo julgador (Recht auf Berücksichtigung).

(Op. Cit.)

Tais deveres relacionados ao contraditório não passaram despercebidos ao Supremo Tribunal Federal, que desde o Informativo n. 343, de abril de 2004, pronunciou-se sobre o direito de a parte ver seus argumentos considerados pelo órgão julgador:

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes **direitos**: 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) **direito de ver seus argumentos considerados** (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador **capacidade, apreensão e isenção de ânimo** (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para **contemplar as razões apresentadas** (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte -Staatsrecht II*, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, *Einführung in das Staatsrecht*, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol IV, no 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que **envolve não só o dever de tomar conhecimento** (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de **considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas** (*Erwägungspflicht*) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol. IV, no 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (*Decisão da Corte Constitucional - BVerfGE 11, 218 (218)*; Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol. IV, no 97) (grifo nosso) STF, MS 24268/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, acórdão pendente de publicação, Informativo 343, de 12 a 16 de abril de 2004. O mesmo foi decidido mais recentemente no ARE 916917, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/12/2015, publicado em 01/02/2016.

Assim, podemos resumir as duas abordagens sobre o contraditório que acabamos de tratar:



Vedação à Decisão-surpresa

Uma consequência da abordagem substancial do contraditório é a vedação de decisões-surpresa, isto é, toda questão a ser decidida pelo juiz deve passar, previamente, pelo crivo do contraditório. Implica dizer que o contraditório, como regra, é efetivado previamente, de modo que primeiro intimam-se as partes para, somente depois, decidir-se.

Esse postulado encontra-se nos arts. 9º e 10 do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Da análise do caput do art. 9º, vê-se a necessidade de bilateralidade de audiência. Como o processo tem, por regra, natureza litigiosa (conflituosa), pressupõe-se que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão. Assim também dispõe o art. 493 do CPC:

Art. 493 Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Disposição expressa acerca da vedação de decisão-surpresa está presente no art. 10, reforçando também o dever de audiência bilateral. Para exemplificar esse dispositivo, imagine que o juiz tenha identificado, de ofício, uma nulidade processual absoluta ou mesmo a ocorrência de prescrição. Antes de qualquer decisão a respeito, deve abrir vista às partes para que se manifestem sobre a eventual nulidade ou prescrição. Somente depois disso ele poderá apreciar tais questões, sempre considerando o que as partes porventura alegaram.

Há, contudo, certos casos em que se efetiva o contraditório depois de praticado o ato processual ou proferida a decisão. Nesse caso, fala-se em **contraditório postergado** (diferido no tempo ou postecipado). É como se o contraditório não se efetivasse previamente (antes de tomar a decisão), mas em momento futuro. O que não se pode esquecer, nesses casos excepcionais, é de se efetivar o contraditório, sob pena de nulidade do ato decisório. Então, pode-se afirmar que os incisos do parágrafo único do art. 9º contêm exceções ao contraditório prévio e à vedação de decisão-surpresa.

A primeira das exceções do art. 9º diz respeito às decisões relativas às tutelas de urgência. A tutela de urgência tem natureza provisória (ou seja, poderá ser modificada ao longo da tramitação do processo) e necessita da demonstração de um direito provável, além do risco da demora do processo. Assim diz o art. 300 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já as tutelas de evidência a que se referem o inciso II do art. 9º são relacionadas às tutelas provisórias que dispensam a prova do *periculum in mora*, consistente no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Essa é sua principal característica. Mas a lei estabelece as condições em que isso será possível, a saber:

Art. 311 A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória, cabível quando o direito for ou se tornar evidente pelos elementos do caso, nas hipóteses acima delineadas. Seguindo o que diz Elpídio Donizetti, inverte-se o ônus do tempo do processo, que passa a ser suportado pela parte demandada, já que garantido o direito de forma antecipada.²

Por último, o art. 701, referenciado no inciso III do art. 9º, diz respeito ao mandado expedido na ação monitória. Neste procedimento especial, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 701 Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Ou seja, estando devidamente instruída a ação monitória, o réu/devedor será citado para pagamento ou cumprimento da obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de converter (transformar) o procedimento em execução (tipo de procedimento que possibilita a expropriação/retirada de bens do patrimônio do devedor).

O princípio do contraditório possui estreita relação com o da igualdade. Mais uma vez convém trazer a ideia de que a relação jurídica processual se estabelece entre o órgão jurisdicional (Estado-juiz) e, em regra, dois polos contrapostos: o ativo (aquele de demanda, denominado como autor) e o passivo (o demandado ou réu). Essa relação pressupõe igual tratamento dispensado às partes, de modo que devem litigar em iguais condições processuais, no que se refere a direitos e deveres. Assim dispõe o art. 7º do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Além de a igualdade ser uma garantia para as partes, ela se qualifica como um dever para o juiz:

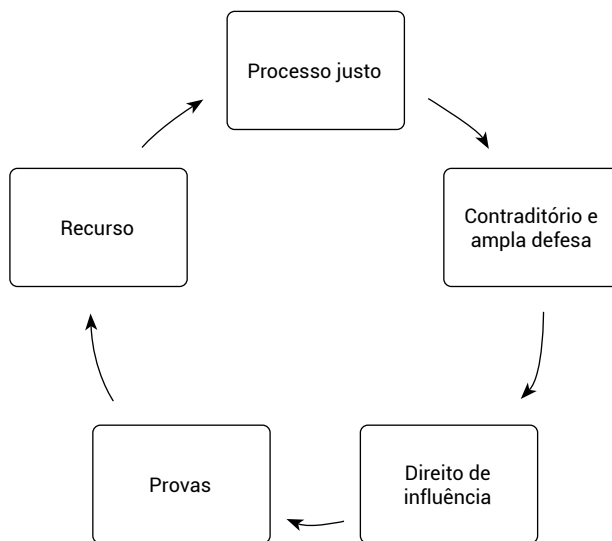
Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

O que se nota é uma rica e importante relação entre os diversos princípios, de modo que os princípios constitucionais guardam proximidade com diversos outros existentes em nosso ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A ampla defesa é um princípio decorrente do contraditório. Ela se relaciona não apenas ao réu (considerando a relação processual bilateral – Autor e Réu), mas a qualquer das partes, pois trata-se de direito fundamental que estabelece os meios adequados de defesa de direitos. Quando se refere aos “meios adequados” para exercício da defesa deve-se lembrar que a legislação processual trata de como as partes podem defender seu direito. Especificamente o réu, a principal defesa é a contestação, mas esse princípio vai além.

A defesa deve ser ampla, de modo a contemplar todas as possibilidades de buscar a tutela do direito objeto do processo. Sendo assim, pode-se dizer que ela deve ser exercida em todas as manifestações das partes, mas com destaque para as principais postulações ocorridas no processo. Assim, podemos resumir:



Pela relação que o princípio possui com o contraditório, Fredie Didier Jr. sustenta que o princípio da ampla defesa “corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.³

Como vimos, princípios são normas jurídicas e, como tal, devem impor um padrão de conduta, impondo ainda a invalidade dos atos processuais que não os respeitem. Imagine a hipótese de uma parte ter requerido a produção de prova pericial, já que a solução do caso exige conhecimento técnico. O juiz, por sua vez, indefere a produção dessa prova, prejudicando-se a comprovação do fato pretendido pela parte. Nesse caso, pode-se falar em cerceamento de defesa, que se configura toda vez que o princípio em questão é violado.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A garantia do juiz – ou Juízo, referindo-se ao órgão judiciário – natural está compreendida na cláusula do devido processo legal. Esse princípio não está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas decorre da interpretação de dois dispositivos:

2 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 461.

3 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 89.

Art. 5º CRFB, de 1988 [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

No aspecto formal, o juiz natural impõe o respeito às regras de competência (juízo competente), ou seja, é o órgão judiciário a que a Constituição atribui o poder jurisdicional.⁴ Isso quer dizer que a Constituição estabelece os órgãos judiciários (art. 92 e seguintes), cabendo a ela mesma ou às normas infraconstitucionais definir especificamente as regras de competência. Nesse particular a competência é estabelecida por regras gerais e abstratas, segundo critérios previamente definidos.

No aspecto substancial, o juiz natural exige imparcialidade e independência do órgão judiciário.

Como decorrência do princípio do juízo competente, tem-se a proibição de instituir tribunais ou juízos de exceção, constituídos *post factum* ou *ad hoc*, escolhidos propositadamente para julgar determinadas causas, o que fugiria de qualquer senso de impessoalidade.

Importante frisar que a criação de varas com competência especializada e a determinação de competência por prerrogativa de função não violam o juiz natural. Do mesmo modo, causas de modificação de competência também se encontram previamente estabelecidas em lei, em conformidade ao princípio em questão.

Importante!

O princípio do juiz natural, embora não previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, decorre da proibição de juízes ou tribunais de exceção (constituídos *post factum*) e da submissão às regras de competência.

JURISDIÇÃO

A **Jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados à sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**. Etimologicamente, jurisdição significa dizer o direito (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de Jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a Jurisdição se qualifica como um meio heterocompositivo de solução de conflitos, pois um terceiro alheio (Estado-juiz) às partes é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

Dica

A jurisdição é o meio estatal de solução de conflitos, mas ela não exclui a existência de meios alternativos, como a arbitragem (meio heterocompositivo) e os meios autocompositivos (mediação e conciliação). Será meio **heterocompositivo** sempre que a **decisão final decorrer de um terceiro** alheio às partes. Já nos meios **autocompositivos**, a decisão baseia-se na **vontade das próprias partes**.

PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Por se tratar de um meio imparcial de solucionar conflitos, a Jurisdição é inerte. Ela atua apenas mediante provocação da parte (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), conforme o art. 2º do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A inércia é uma das principais características da Jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de princípio da ação ou da demanda.

Entretanto, existem exceções. A doutrina⁵ traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- Cancelamento do registro em ação de investigação de paternidades;
- Remoção do inventariante (art. 622 do CPC);
- Restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712 do CPC);
- Alienações judiciais (art. 730 do CPC);
- Arrecadação de herança jacente, bens dos ausentes e de coisas vagas (arts. 738, 744 e 746 do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito.

É importante para a devida contextualização da matéria tratar de outros princípios que também regem a função jurisdicional. Acompanhe a seguir.

OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO

O estudo da jurisdição baseia-se em alguns princípios universalmente reconhecidos, além do da inércia, anteriormente estudado. São eles:

4 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

5 BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria geral do processo. Salvador: JusPodivm, 2020.